Lei nº 1469 de 15-XII-59

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
DIGITALIZADO

EM: 08 / 10 / 09

Roberto Otoch

FUNCIONÁRIO

DATA 21 / 10 / 59

PROJETO DE LEI Nº 137 / 59

ASSUNTO: Cria o conselho municipal de acidentes e dá instruções

VEREADOR Raimundo Pinto

LEI Nº 1469 DE 15 / 12 / 59

DIOM Nº 1770 DE 15 / 12 / 59 Sancionada

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 014691959
Projeto: 01371959
Autor: RAIMUNDO RODRIGUES
Assunto: CMPA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

LEI Nº 1.469, DE 15 DE dezembro DE 1959.

Cria o CONSÊLHO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES e dá instruções.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Consêlho Municipal de Prevenção de Acidentes, com a finalidade precípua de estudar e sugerir ao Prefeito medidas apropriadas à redução dos riscos de acidentes na área do Município de Fortaleza.

Art. 2º - O Consêlho Municipal de Prevenção de Acidentes articular-se-á com todos os serviços municipais que possam // concorrer para a sua finalidade, e, especialmente, com o Hospital do Pronto Socorro, onde será feito o estudo dos acidentes que ali tenham dado entrada e o levantamento mensal das estatísticas respectivas.

Art. 3º - Através do Consêlho Municipal de Prevenção/ de Acidentes, o Governo do Município participará de campanhas de/ prevenção de acidentes que forem levadas a efeito em Fortaleza e/ das Semanas de Prevenção de Acidentes do Trabalho realizadas, anualmente, de acôrdo com o Decreto Executivo Federal número 41.715, de/ 55.

- O Prefeito será o Presidente nato do Consêlho de Prevenção de Acidentes, em jos seus impedimentos designará, mediante da Câmara de Vereadores, do qual / à Mêsa do Legislativo Municipal.

designados pelo Prefeito serão representantes, respectivamente, do Hospital do Pronto Socorro, do/ s do Município e do Serviço de Luz e Fôrça

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

ça de For taleza (SERVILUZ) e entre êles deverão figurar um médico e um engenheiro, quando menos.

§ 2º - O representante da Secretaria Municipal de Saúde e / Assistência, será o Secretário, a quem competirá substituir o Presidente, em suas faltas e impedimentos.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Prevenção de Acidentes reunir-se-á mensalmente, em hora e local pre-fixados.

Art. 6º - Anualmente, o Conselho Municipal de Prevenção de Acidentes elaborará um plano de ação, que encaminhará ao Prefeito em /// tempo de serem incluídas no Orçamento do exercício seguinte as dotações necessárias às atividades previstas.

Art. 7º - O Conselho de Prevenção de Acidentes solicitará ao Prefeito a designação dos servidores municipais necessários às suas tarefas, os quais ali ficarão lotados, percebendo os mesmos salários sem qualquer adicional, gratificação ou extraordinário.

Art.8º - O Conselho Municipal de Prevenção de Acidentes promoverá a instalação de comissões internas de prevenção de acidentes (CIPA). no Serviço de Luz e Fôrça de Fortaleza (SERVILUZ) e em outras repartições municipais, onde julgar conveniente.

Parágrafo único - A Comissão que se refere o presente artigo funcionará em acôrdo com a Legislação Federal sôbre o assunto.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Prevenção de Acidentes proporá ao Prefeito medidas destinadas à melhoria das condições de higiene e segurança nas repartições municipais.

Art.10 - As funções de Conselheiro não serão de nenhum modo remuneradas, considerando-se serviços relevantes os prestados pelos membros do Conselho Municipal de Prevenção de Acidentes.

Art.11 - Dentro de noventa (90) dias, a contar da promulgação desta lei, serão expedidos os atos necessários à sua regulamentação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 15 de 12 de

de 1959.

Luiz de Borba Vasconcelos
PREFEITO MUNICIPAL

Raimundo Moura Lima
SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA

Maria de Assunção

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA — ARQUIVO

PROJETO DE LEI Nº 137/59.

CRIA O CONSÊLHO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DÁ INSTRUÇÕES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituido o Consêlho Municipal de Prevenção de Acidentes, com a finalidade precipua de estudar e sugerir ao / Prefeito medidas apropriadas à redução dos riscos de acidentes na/ área do Município de Fortaleza.

Art. 2º - O Consêlho Municipal de Prevenção de Acidentes // articular-se-á com todos os serviços municipais que possam concorrer para a sua finalidade, e, especialmente, com o Hospital do /// Pronto Socôrro, onde será feito o estudo dos acidentes que ali // tenham dado entrada e o levantamento mensal das estatísticas respectivas.

Art.3º - Através do Consêlho Municipal de Prevenção de /// Acidentes, o Governo do Município participará de campanhas de prevenção de acidentes que forem levadas a efeito em Fortaleza e das Semanas de Prevenção de Acidentes de Trabalho realizadas, anualmente, de acôrdo com o Decreto Executivo Federal número 34.715, // de 27 de novembro de 1953.

Art.4º - O Prefeito será o presidente nato do Consêlho // Municipal de Prevenção de Acidentes, cujos membros designará, com // exeção de um representante da Câmara de Vereadores, do qual a designação competirá á Mêsa do Legislativo Municipal.

§ 1º - Os designados pelo Prefeito serão representantes // das Secretarias Municipais, do Hospital do Pronto Socôrro, do Instituto de Providência do Município e do Serviço de Luz e Fôrça de Fortaleza (SERVILUZ) e entre êles deverão figurar um médico e um / engenheiro, quando menos.

§ 2º - O representante da Secretaria Municipal de Saúde

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA — ARQUIVO

e Assistência será o Secretário, a quem competirá substituir o presidente, em suas faltas ou impedimentos.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Prevenção de Acidentes reunir-se-á mensalmente, em hora e local pré-fixados.

Art. 6º - Anualmente, o Conselho Municipal de Prevenção de Acidentes elaborará um plano de ação, que encaminhará ao Prefeito em tempo de serem incluidas no orçamento do exercício seguinte as dotações necessárias às atividades previstas.

Art. 7º - O Conselho de Prevenção de Acidentes solicitará / ao Prefeito a designação dos servidores municipais necessários às suas tarefas, os quais ali ficarão lotados, percebendo os mesmos/ salários, sem qualquer adicional, gratificação ou extraordinário.

Art.8º - O Conselho Municipal de Prevenção de Acidentes /// promoverá a instalação de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPA) no Serviço de Luz e Fôrça de Fortaleza (SERVILUZ) e em outras repartições municipais, onde julgar conveniente.

Parágrafo único - A Comissão a que se refere o presente artigo funcionará em acôrdo com a Legislação Federal sôbre o assunto.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Prevenção de Acidentes /// proporá ao Prefeito medidas destinadas à melhoria das condições / de higiene e segurança nas repartições municipais.

Art.10 - As funções de Conselheiro não serão de nenhum modo remuneradas, considerando-se serviços relevantes os prestados // pelos membros do Conselho Municipal de Prevenção de Acidentes.

Art.11 - Dentro de noventa (90) dias, a contar da promulgação desta lei, serão expedidos os atos necessários à sua regulamentação.

Art.12 - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 20 de outubro de 1959.

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a falta de um programa ativo de segurança, em nosso meio, o que se constitui em causa dos altos índices de acidentes na / área do Município de Fortaleza; considerando a frieza das emprêsas, inclusive aquelas que, por lei, estão obrigadas a cuidar da / segurança dos seus empregados, que se dediquem ao problema da prevenção de acidentes, de que resulta a invalidez cada vez mais acentuada na // nossa massa obreira; considerando que não se pode alegar a inexistência de recursos à disposição das emprêsas, já que diversas entidades (ADPA), LBPA, SESB, HTIC, IAPI, IAPM) fornecem material educativo e / oferecem colaboração de ordem técnica; considerando que é hábito muito difundido o atribuir todos ou quase todos os acidentes à "desatenção", a "motivos fortuitos", a "causas possoais" e quejandos, quando é certo que essas expressões encobrem, muitas vêzes, as falhas reais que levaram ao acidente, disso resultando que os casos se repetem sem uma providência sanadôra; considerando que, enquanto a Medicina vai resolvendo a profilaxia e o tratamento das doenças infecciosas, o mesmo não acontece com o acidente que não depende de vacinas, antibióticos e quimioterápicos e sim de medidas profiláticas de difícil aplicação; considerando, enfim, a necessidade de estudar e encontrar meios apropriados à redução dos riscos de acidentes na área do Município de Fortaleza, julgamos imprescindível a aprovação do presente Projeto de lei, a fim de que possamos fazer funcionarem em equipe os vários setores da edilidade no sentido do bem estar, da tranquilidade e da segurança de quantos, no lar, na rua ou no trabalho necessitam de uma suficiente margem / de segurança.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE FORTALEZA

PARECER Nº 48/59

O Vereador Raimundo Pinto, com o seu projeto 137/59, pretende criar o "Conselho Municipal de Prevenção de Acidentes".

As repartições publicas e autarquicas, ligadas diretamente à Prefeitura Municipal de Fortaleza, dão campo fertil ao estudo dos que se interessam pelo aprimoramento das leis e conselhos que digam de perto a esse aspecto da legislação trabalhista, o da prevenção de acidentes. Os trabalhadores, no mister diário, se expõem aos perigos das mais variadas naturezas. Em todo o mundo aumenta a preocupação dos legisladores no afã de criar ambiencia favoravel à instituição de entidades que favoreçam o trabalho dos que procuram evitar, tanto quanto possivel, os acidentes de tabalho. Os operários do Serviluz, Limpeza Pública, Hospital de Pronto Socorro, ao que nos parece, permite aquele trabalho, isto é, criar uma mentalidade de segurança, ja que, está provada, na grande maioria dos casos, o trabalhador que se acidenta é vitima, mais da falta de consciencia de segurança, do que mesmo uma decorrencia natural e inevitavel dos que lançam à labuta diaria.

Por outro lado, merece a atenção de todos os srs. veraadore, o art 9º do Projeto em referencia, ja que o mesmo proporá ao Chefe do Executivo "medidas destinadas à melhoria das condições de higiene e segurança nas repartições municipais. ".

Por isso, somos pela aprovação do que pretende o Vereador Raimundo Pinto.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 24 de Novembro de 1959

José Ulisses (Presidente)
(vencido - Mod. favo. em Red. → Sem efeito)
Hermenegildo B. Melo
José Filgueiras Gomes

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

nis/

ça de Fortaleza (SERVILUZ) e entre êles deverão figurar um médico e um engenheiro, quando menos.

§ 2º - O representante da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência será o Secretário, a quem competirá substituir/ o presidente, em suas faltas ou impedimentos.

Art. 5º - O Consêlho Municipal de Prevenção de Acidentes reunir-se-á mensalmente, em hora e local pré-fixados.

Art. 6º - Anualmente, o Conselho Municipal de Prevenção de Acidentes elaborá um plano de ação, que encaminhará ao Prefeito em tempo de serem incluidas no orçamento do exercício seguinte as dotações necessárias ás atividades previstas.

Art. 7º - O Consêlho de Prevenção de Acidentes solicitará ao Prefeito a designação dos servidores municipais necessários ás suas tarefas, os quais ali ficarão lotados, percebendo os / mesmos salários, sem qualquer adicional, gratificação ou extraordinário.

Art. 8º - O Consêlho Municipal de Prevenção de Acidentes / promoverá a instalação de Comissões Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) No Serviço de Luz e Fôrça de Fortaleza (SERVILUZ) e em outras repartições municipais, onde julgar conveniente. /

Paragrafo Único - A Comissão a que se refere o presente artigo funcionará de acôrdo com a Legislação Federal sôbre o assunto.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Prevenção de Acidentes / proporá ao Prefeito medidas destinadas a melhoria das condições de higiene e segurança nas repartições municipais.

Art. 10 - As funções de Conselheiro não serão de nenhum modo remuneradas considerando-se serviços relevantes os prestados pelos membros do Conselho Municipal de Prevenção de Acidentes.

Art. 11 - Dentro de noventa (90) dias, a contar da promulgação desta lei, serão expedidos os atos necessários á sua regulamentação.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões das Comissões Premanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 27 de novembro de 1959.

---Antônio Furtado--- - Presidente

Relator

---José Martins---

---José Pinheiro de Araújo---